# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

**ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB**

**NORMA SUELI PADILHA**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-833-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

---

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

## Apresentação

As pesquisas sobre o Direito Ambiental e o Socioambientalismo são indispensáveis para a construção de uma sociedade que considere o compromisso com a proteção do meio ambiente como essencial a sadia qualidade de vida, além de necessária contribuição para a conscientização da importância dos instrumentos de políticas ambientais, que permitem o enfrentamento das complexidades de um desenvolvimento que se quer sustentável, equitativo e inclusivo, em um País de realidades sociais, culturais e ambientais tão diversificadas em sua imensa área territorial.

Neste sentido, a realização do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI em Belém do Pará proporcionou a grande oportunidade da ampliação deste debate tão central as questões que envolvem o meio ambiente, o desenvolvimento e as políticas públicas na Amazônia, por meio da oportunidade do diálogo e interação de pesquisadores de todo o território nacional, permitindo a grande participação de discentes e docentes do Norte do País que tão bem retrataram de forma científica a realidade dos problemas ambientais da Amazônia, acolhendo a todos os presentes com sua riqueza de diversidade ambiental, social e cultural.

O Grupo de Trabalho "Direito Ambiental e Socioambientalismo II" em Belém do Pará representou uma grande riqueza no debate de temas de pesquisas produzidas em diferentes regiões do País, além de uma grande oportunidade de ouvir os pesquisadores locais sobre as realidades de seus povos tradicionais, de sua rica biodiversidade, e da grandeza da Floresta Amazônica, e da essencialidade da proteção de sua integralidade.

Destacamos na sequência as especificidades dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho, que não dispensam a leitura aprofundada de cada texto, que bem denotam toda a contribuição para o aprofundamento da pesquisa científica na área do Direito Ambiental. Nesses termos, a coletânea se compõem de 22 artigos escritos por docentes e discentes acerca dos grandes desafios da atualidade do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, ora apresentados em sua ordem de apresentação e debate.

1. Artigo: "O direito humano e fundamental ao meio ambiente, a degradação ambiental e os valores da essência humana: reflexões e propostas de soluções", de autoria de Regina Vera

Villas Boas Marcio Gonçalves Sueth", que apresentou uma reflexão apurada acerca do meio ambiente e sustentabilidade, sob a ótica da questão do descarte inadequado dos resíduos sólidos;

2. Artigo "A implicação do direito dos desastres no reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento jurídico do Brasil", escrito por Talissa Truccolo Reato e Cleide Calgaro, que discorre sobre o Direito dos desastres e o direito da natureza a partir do Constitucionalismo Latino Americano;

3. Artigo "As zonas úmidas urbanas como opção para a criação de reservas naturais urbanas", do autor Jorge Luis Jurado Perez discorre sobre Zonas úmidas Urbanas apresentando casos concretos, exceções e perspectivas para a temática.

4. Artigo "Da concretização da proteção do meio ambiente pela função social da propriedade e pelo compliance ambiental", dos autores Alexandre José de Pauli Santana e Gabriela Amorim Paviani apresenta uma pesquisa sobre os efeitos e as possibilidades da compliance ambiental;

5. Artigo "Entre paisagens e identidades, o progresso: o Vale Tombado e os desafios da preservação do patrimônio cultural", de Humberto Gomes Macedo e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos discorre sobre o instituto do Tombamento analisando uma caso concreto específico;

6. Artigo "Acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia: os reflexos da globalização econômica sobre a sociobiodiversidade brasileira", dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch ressalta questões acerca do acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia, trazendo uma discussão interdisciplinar, calcada, sobretudo, na geopolítica ambiental;

7. Artigo "Caça às baleias: o caso do Japão e de intensificação da prática pela Noruega e o Direito Ambiental Internacional", dos autores Silvia Elena Barreto Saborita e Edson Ricardo Saleme apresentam a temática da caça às baleias, sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Ambiental Internacional;

8. Artigo "Energia solar como modelo de gestão ambiental e socioeconômica para a Amazônia", da autora Anna Walleria Guerra Uchôa apresenta uma pesquisa acerca da energia solar como modelo de gestão ambiental, discutindo os seus impactos ambientais, os conflitos que lhes são inerentes e os debates decorrentes dos seus impactos negativos.

9. Artigo “A criação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na jurisprudência brasileira: uma análise a partir de elementos do Common Law”, do autor Bernardo Augusto da Costa Pereira trata da vedação ao retrocesso ambiental, a partir do leading case de 2010, apontando, inclusive, os seus supostos precedentes, por meio de um cotejo racional.

10. O artigo “A responsabilidade pelo dano ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, da autora Luana Nunes Bandeira Soares aborda o sistema de responsabilidade integral por danos ambientais, contextualizando impactos sobre comunidades tradicionais, bem como analisando jurisprudência do STJ e do TJ/PA.

11. Artigo “Retrocessos no sistema de comunicação de riscos na rotulagem de agrotóxicos: a classificação da ANVISA”, das autoras Erica Valente Lopes e Norma Sueli Padilha apresenta uma análise sobre o direito à informação no Sistema de comunicação de riscos referente aos agrotóxicos, notadamente, sobre a questão da (sub)rotulagem e da atual alteração na classificação da ANVISA, em prejuízo ao direito do consumidor e do cidadão;

12. Artigo “ Justiça Ambiental como instrumento de promoção dos direitos da natureza”, da autora Roberta Fortunato Silva, que aborda a questão das complexidades referente a Justiça Ambiental contextualizada em questões concretas, e sob a ótica da promoção dos direitos da natureza.

13. Artigo “Do uso de transgênicos na zona de amortecimento da reserva de desenvolvimento sustentável do Iratapuru, como forma de biorremediação do desmatamento, e em benefício das populações tradicionais”, do autor Fábio Carvalho Verzola, que aborda a temática acerca do uso de transgênicos na zona de amortecimento da unidade de conservação “Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru”;

14. Artigo “A defesa da propriedade intelectual do patrimônio cultural brasileiro: insuficiência e propostas de aperfeiçoamento”, dos autores Alan Pierre Chaves Rocha e Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida que aborda a questão da ineficácia dos instrumentos do patrimônio intelectual, notadamente relacionados à questão indígena;

15. Artigo “Ecofeminismos como via promotora de direitos humanos e justiça ambiental: uma alternativa à violência ambiental e de gênero”, dos autores Lorrayne Barbosa de Miranda e Marina França Santos aborda a questão do ecofeminismos pontuando as suas definições, as ondas dos feminismos, os espaços e as ações ecofeministas mais emblemáticas;

16. Artigo “A criação de unidades de conservação versus o direito fundamental à propriedade privada: um estudo sobre a ótica do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Beatriz Souza Costa e Viviane Kelly Silva destaca o tratamento constitucional sobre a propriedade privada analisando a ADI 3646 – SC e seus argumentos naa sobreposição do tema da criação de Unidades de Conservação versus direito à propriedade privada;

17. Artigo “Aportes sobre a proteção jurídica do meio ambiente: do paradigma florestal ao estado de direito ambiental”, dos autores Alan Jenison Silva e Márcia Rodrigues Bertoldi faz um cotejo da evolução da proteção jurídica ao meio ambiente, sob a égide e perspectiva de Estado de Direito Ambiental apresentando uma análise de Direito Comparado;

18. Artigo “Onde tem fumaça, tem fogo? Considerações sobre a atuação dos órgãos ambientais em hipótese de desmatamento ocasionado por comunidades tradicionais”, da autora Janaína Nascimento Silva apresenta, por meio de uma metodologia diferenciada, uma análise interdisciplinar do ordenamento jurídico aplicável à matéria, destacando o uso cultural do fogo nas práticas agrícolas, e a imprescindibilidade da educação ambiental;

19. Artigo “ Os direitos de acesso ambiental como instrumentos de democracia ambiental, receptividade na legislação brasileira, expectativas frente ao acordo latino americano e caribenho”, dos autores Olinda Magno Pinheiro e Girolamo Domenico Treccani aborda a promoção e defesa dos direitos humanos, com realce para os direitos procedimentais de acesso à informação, participação e justiça destacando a importância do Acordo de Escazu;

20. Artigo “O princípio de vedação ao retrocesso ambiental na Amazônia: políticas públicas vs. desrespeito ao estado democrático de direito”, dos autores Lino Rampazzo e Christiane Vincenzi Moreira Barbosa aborda a temática da Agenda Ambiental das Nações Unidas de 2017 destacando a responsabilidade para com as gerações futuras, considerando a microética e a macroética a partir das quais ressaltam a questão da vedação ao retrocesso;

21. Artigo “Princípio da participação em licenciamento ambiental como fator preventivo de impactos sociambientais”, dos autores Sandy Rodrigues Faidherb e Aianny Naiara Gomes Monteiro aborda o Princípio da Participação no Licenciamento Ambiental como fator preventivo, dando destaque aos seus limites e indicando rumos para sua efetividade.

22. Artigo “Responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Amanda Rodrigues Alves e Romeu Thomé aborda a ineficácia da

previsão normativa e destaca as exceções previstas na norma, bem como a ausência de julgados emblemáticos acerca da temática sugerindo adequação dos dispositivos legais uma maior efetividade.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# DA CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E PELO COMPLIANCE AMBIENTAL

# ENHANCING PROTECTION OF THE ENVIRONMENT BY THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY AND ENVIRONMENTAL COMPLIANCE

**Alexandre José de Pauli Santana** [1]
**Gabriela Amorim Paviani** [2]

**Resumo**

A proteção do meio ambiente e a busca pelo desenvolvimento econômico sustentável está intimamente ligado com os princípios constitucionais elencados pela Carta Magna, primordialmente ao que tange a função social da propriedade, a qual funciona como um mecanismo de controle das instituições privadas na procura da preservação ambiental. Nesse sentido, o presente artigo, a partir do emprego do método lógico dedutivo, possui a finalidade de analisar a função socioambiental da propriedade, sob a ótica da precaução e prevenção, a realização de um licenciamento ambiental adequado. Por sua vez, no cenário internacional, estudar-se-á o compliance ambiental, como medida de proteção.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Função socioambiental, Prevenção, Precaução, Licenciamento ambiental

**Abstract/Resumen/Résumé**

The protection of the environment and the pursuit of sustainable economic development is closely linked to the constitutional principles listed by the Magna Carta, primarily as regards the social function of property, which acts as a mechanism for controlling private institutions in the pursuit of environmental preservation. In this sense, this article, based on the use of the deductive logical method, has the purpose of analyzing the socio-environmental function of the property, from the perspective of precaution and prevention, the accomplishment of an appropriate environmental licensing. turn, in the international scenario, environmental compliance will be studied as a protection measure.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Social and environmental function, Prevention, Precaution, Environmental licensing

---

[1] Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

[2] Mestranda em Direito Negocial e especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

## INTRODUÇÃO

Os riscos ecológicos têm despertado especial atenção da sociedade e dos pesquisadores do Direito. Para conter ou mitigar a produção de riscos é preciso aperfeiçoar o processo de tomada de decisões relativas à liberação de atividades perigosas.

Os desafios impostos pelos riscos ecológicos decorrem, basicamente, de processos inadequados de tomada de decisões, ou seja, de processos que não levam em conta: a insuficiência do conhecimento científico para prever e controlar todos os efeitos de suas empreitadas; a possibilidade de manipulação das informações científicas referentes aos riscos.

O Brasil enfrenta riscos peculiares, concernentes ao seu modelo de desenvolvimento. Nada obstante a identificação de ricos ambientais decorrentes das atividades reputadas como essenciais ao desenvolvimento econômico do país, tal perspectiva é sistematicamente negligenciada.

Por sua vez, com relação a responsabilidade internacional dos Estados, inclusive do Brasil, em prol da proteção do Meio Ambiente, necessário mencionar a atuação das jurisdições internacionais, e principalmente a adoção de instrumentos de *compliance* estabelecidos nos tratados multilaterais e respectivos protocolos.

Esclarece-se que termo *compliance* é compreendido, nada mais, nada menos do que que instrumentos criados (códigos de conduta, recomendações, diretrizes, resoluções, declarações etc.) para assegurar ou incentivar que Estados a cumprir com as normas contidas num regime jurídico.

Portanto, o presente trabalho, por meio do método lógico dedutivo, possui a finalidade de trazer os paradigmas elencados pela Constituição Federal no que concerne a proteção do meio ambiente, a luz da função social de propriedade, ponderar quanto ao licenciamento ambiental e os princípios de salvaguarda do ambiental, e por fim, como hipótese de proteção e responsabilização estatal, explicitar o *compliance* ambiental.

## 1. DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social ou função socioambiental da propriedade pode ser definida como um conjunto de direitos e deveres que envolvem o uso, gozo, disposição e fruição do domínio ou posse de um imóvel rural ou urbano (FERREIRA, 2018).

Durante muito tempo, a propriedade privada, especialmente de imóveis, tinha como seu objetivo máximo a satisfação única do proprietário, uma vez que a sustentação filosófica e

política da época a tratava como um direito natural do homem, sendo que a isto se dava o nome de função individual da propriedade privada (BARROS, 2009, p.39-40).

Neste sentido, o Código Civil de 1916, em seu artigo 524, assegurava ao proprietário de um imóvel o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, sem que houvesse limites para o exercício destas prerrogativas (BARROS, 2009, p.39-40).

As mudanças econômicas e sociais geradas pelo desenvolvimento industrial que aconteceram nos séculos XVIII e XIX trouxeram um novo panorama acerca da ausência de limites no exercício do direito da propriedade, questionando-se o antagonismo entre a individualidade do direito a terra e, concomitantemente, a sua característica de bem produtivo.

A encíclica *Rerum Novarum* e o Manifesto Comunista ou O Capital, de Marx, foram importantes ações sociais que contestavam a desigualdade econômica, argumentando que ainda que as propriedades fossem particulares, elas não deixavam de atender a uma utilidade comum (BRAGA, 1991, p.102), razão pela qual seria necessário realizar uma intervenção estatal no direito absoluto de propriedade.

Deste mesmo entendimento compartilhava a encíclica *Quadragésimo Anno*, a qual afirmava que a propriedade possui uma índole individual e social (BRAGA, 1991, p.102), tendo que haver um equilíbrio entre o particular e o bem comum

Foi com base nestes fundamentos que se passou a sustentar a necessidade de intervenção estatal na propriedade privada, a fim de que a mesma atingisse uma função social. Isto porque a função social passou a ser o elemento definidor da propriedade, já que aquela busca o bem comum e comporta obrigações para atingi-lo (BARROS, 2009, p.39-40).

Neste sentido, a Constituição Mexicana de 1917 inovou ao admitir, em seu artigo 27, a função social da propriedade como princípio constitucional. Porém, foi com a Constituição Alemã que a função social ganhou visibilidade, apontando as obrigações de atreladas ao direito de propriedade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a adotar referido princípio, muito embora tenha sido inserida como princípio constitucional na Constituição de 1969. Entretanto, a definição do que seria função social da propriedade coube ao Estatuto da Terra:

> Art. 2° É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
> § 1° A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
> a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
> b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

> c) assegura a conservação dos recursos naturais;
> d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Da mesma forma, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIII, expressamente declara a função social da propriedade como um princípio constitucional, atingindo tanto os imóveis urbanos como os rurais. No artigo 186, *caput*, da Constituição Federal, se estabeleceu quando a propriedade rural cumpre a sua função social:

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nos dizeres de Luciano de Souza Godoy, a função social:

> apresenta um conceito não absoluto de propriedade – pela função social que lhe é inerente. [...] Diz-se que o direito de propriedade é o corpo, e a função social é a alma, elementos inseparáveis, mas distintos, que se mantêm vivos enquanto ligados (GODOY, 1998, p.29).

O que se percebe é que, atualmente, a função social é uma característica quase que universal da propriedade privada, estabelecendo as obrigações do proprietário de um imóvel rural, dentre os quais destaca-se a preservação do meio ambiente.

No plano do direito interno, a Constituição Federal de 1988, tratou o direito ambiental como um direito fundamental, atribuindo, em seu artigo 225, o direito a todas as pessoas de viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, o bem de uso comum do povo e uma vida sadia com qualidade de vida, impondo, tanto à coletividade, quanto ao poder público, o dever de preservá-lo.

Assim, a função socioambiental da propriedade consiste no poder-dever do proprietário de um imóvel e, consequentemente do Poder Público, de protegerem o direito difuso ao meio ambiente. Segundo Luisa Braga Cançado Ferreira e Edna Cardozo Dias (BRAGA, 1991, p.03), a função socioambiental:

> se justifica na necessidade de realizar, dentro de um regime democrático de direito, o objetivo primordial de suprir carências básicas de todos os

> indivíduos de uma sociedade, indistintamente. Tal suprimento, que se insere no contexto das garantias fundamentais do homem, se torna exeqüível por meio de normas constitucionais e infra-constitucionais que regulamentam as relações de apropriação e uso da terra.

Nestes ditames, a função socioambiental da propriedade contempla os princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, de modo que a produtividade aconteça sem que haja prejuízos na qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, ou seja, o exercício do direito de propriedade restou vinculado à preservação ambiental.

Esta responsabilidade se tornou tão importante que eventuais descumprimentos de seus requisitos contemplam sanções ao proprietário, quais sejam: desapropriação para fins de reforma agrária e a devida indenização em títulos da dívida ativa.

Veja o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PREJUDICADO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA IRÁ SE EXAURIR COM O JULGAMENTO DO MÉRITO A SEGUIR. MÉRITO. SENTENÇA E PARECER MINISTERIAL QUE PRELECIONA SER O BEM EM LITÍGIO DA UNIÃO. DEMANDA TIDA COMO COLETIVA (CONFLITO AGRÁRIO), TANTO EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DAS PESSOAS, QUANTO PELO INTERESSE, DE UMA ÁREA EM QUE HÁ ATIVIDADE RURAL. DISCUSSÃO SOBRE POSSE AGRÁRIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL, POR FORÇA DO ART. 186, INCISOS I A IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDOS QUE ATESTAM QUE A PROPRIEDADE NÃO ESTÁ CUMPRINDO SUA FUNÇÃO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> I- O Órgão Ministerial de 1º e 2º Graus e a sentença atacada sustentaram que a área objeto do presente litígio não pertence aos autores/apelantes, eis que o ITERPA (fls. 877) afirmou não haver qualquer registro de título no nome destes, tampouco no nome dos apelados, o que significa dizer que o bem se caracteriza como bem dominical, tanto, que há nos autos um título falso adquirido pelo apelante para fundamentar a posse da área objeto do presente litígio, conforme se verifica às fls. 474, o que por certo, impossibilitaria o manejo da ação possessória, já que as partes seriam meros detentores e não possuidores do bem em litígio.
> II- A presente demanda é tida como coletiva, razão pela qual deve se discutir a posse agrária como reflexo da propriedade. <u>Nesses termos, há de se dizer que não existe possibilidade do direito de propriedade rural sem a observância da função social, sem o exercício da atividade agrária, a mesma coisa se fala da posse agrária.</u> Deste modo, entende-se que onde a propriedade agrária não é possível, a posse também.
> III- No caso dos autos, observa-se a existência de laudos que atestam que a propriedade não está cumprindo sua função social. <u>Ressaltando apenas que a função social não se resume a exploração econômica do bem, mas, sobretudo, como um instrumento que assegure uma existência digna, sustentável e de acordo com os ditames da justiça social, de modo que os benefícios sejam sempre em favor de terceiros</u>.

> IV- Assim, mesmo que fosse desconsiderado o fato de o bem ser da União, o que se fala apenas como título de informação, e, portanto, ser dos apelantes, sendo eles possuidores da área objeto em litígio, não cumprindo eles a função social devidamente, não há que se falar em reintegração de posse.
> V- Conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão atacada. (Apelação Cível n. 201130269463 PA. Relator(a): Gleide Pereira de Moura. Julgamento: 05/05/2014. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada. Publicação: 09/05/2014).

Nota-se que a o Poder Judiciário não admite o exercício do direito de propriedade ou posse agrária sem a observância do princípio da função social, a qual não se restringe apenas na exploração econômica do bem ou na sua capacidade produtiva, mas abrange, especialmente, a garantia de uma existência sustentável que se reverte no benefício social e, consequentemente, nos demais direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, primordialmente na dignidade da pessoa humana, do qual se desdobra outros direitos, inclusive o do meio ambiente equilibrado.

Pode-se afirmar, portanto, que a propriedade rural só merece ser respeitada como direito individual quando cumpre a sua função social, uma vez que a propriedade deve ser exercida à luz da função social (GODOY, 1998, p.29).

Pelo princípio da função socioambiental da propriedade se cria a necessidade de se ponderar os valores difusos e individuais, atribuindo ao valor ambiental a importância de não ser suplantado pelos interesses privados, criando a necessidade de, tanto o proprietário, como o Poder Público, prevenirem a degradação ambiental e promoverem o desenvolvimento econômico e social.

## 2. LICENCIAMENTO E RISCOS AMBIENTAIS: princípios da prevenção e precaução

Os riscos ambientais relacionados com determinadas obras e atividades devem ser observados, a luz do princípio da responsabilidade social ambiental da propriedade, e mais do que isso, os motivos pelos quais o fundamentam.

Nesse sentido, se faz de suma importância o mecanismo do licenciamento ambiental, na medida em que o mesmo condiciona a legitimidade da decisão quanto à viabilidade de empreendimentos de risco à elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e à participação da sociedade civil no processo, por meio da realização de audiências públicas.

Com o objetivo de compreender o alcance e as limitações das normas que regulamentam o licenciamento é necessário dialogar com outras áreas do conhecimento.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o direito ao meio ambiente equilibrado foi constitucionalizado, sendo atribuído ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

O art. 225 da CRFB[1] deu uma nova dimensão jurídica ao meio ambiente, afirmando sua qualidade de bem de uso comum do povo e consolidou o Princípio da Prevenção. O Princípio da Prevenção é dirigido para as atividades cujas consequências já são identificadas como prejudiciais ao meio ambiente.

A legislação ambiental no Brasil foi ampliada com a promulgação da a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e determinou a responsabilização independentemente da comprovação de culpa daquele que causar danos ao meio ambiente.

Para embasar as questões de responsabilização dos danos ambientais é preciso discorrer brevemente sobre risco ecológico. O conceito de risco ecológico ganhou especial

---

[1] 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

atenção das ciências sociais, especialmente da sociologia, que passaram a discutir as definições de risco aceitável e a legitimidade conferida para a administração dos riscos a partir de estudos quantitativos.

Maíra Luísa Milani de Lima (2007, p.353) identifica que:

> a) Os riscos não podem ser limitados espacial, social ou temporalmente. Perpassam os estados nacionais, as classes sociais e as gerações presentes. Por conseguinte, geram desafios completamente novos para as instituições encarregadas de vigiá-los e controla-los;
> b) As regras convencionais estabelecidas para determinação da responsabilidade por um dano ambiental, como o nexo causal e a culpa, tornam-se difíceis de comprovação;
> c) Os riscos podem ser tecnicamente minimizados, mas jamais podem ser excluídos, o que contraria a promessa de segurança feita pelas instituições políticas, econômicas e jurídicas à sociedade;
> d) Os sistemas de segurança atuais não funcionam diante de riscos atômicos, químicos, ecológicos e genéticos, seja porque suas consequências não podem ser delimitadas, seja porque o desastre pode atingir dimensões tais que nenhuma empresa de seguros seria capaz de arcar com o custo da indenização pelo dano.

Todavia há uma problemática, na atualidade os riscos ambientais não são sempre passíveis de cálculos e seus eventuais danos podem não ser indenizáveis.

Fundado nestas conceituações, oportuno retomar o tema: licenciamento ambiental. As diretrizes gerais do licenciamento ambiental estão previstas na Lei nº 6.938/81 e no Decreto nº 99.274/90, que a regulamenta.

Trata-se de um procedimento complexo que engloba uma fase de análises técnicas e a discussão pública das informações produzidas, que tem como objetivo guiar o órgão licenciador na tomada de decisão.

Para averiguar se certa atividade ou empreendimento está de acordo com os padrões ambientais permitidos, o Poder Público avalia os possíveis impactos que a atividade pode causar, os discute com a comunidade e, através de um balanço entre custos ambientais e benefícios sociais, decide quanto à sua viabilidade ou não.

Também são identificados os impactos ambientais da obra ou atividade, o Poder Público, por meio do licenciamento, controla a atuação do empreendedor com o objetivo de impedir a ocorrência de danos ou minimizá-los. Desse modo, o licenciamento exerce o controle prévio de atividades que, de modo geral, tendem a degradar o meio ambiente

Em resumo, o licenciamento é o procedimento utilizado pela Administração Pública para a aplicação dos princípios constitucionais que regem tanto a livre iniciativa econômica como a proteção da natureza.

O ordenamento jurídico condiciona a livre iniciativa à defesa do meio ambiente (artigo 170 da CRFB), prevendo a exigência de estudos de impacto para a instalação de obras e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

Ressalta-se que os princípios socioambientais preconizados pela Constituição Federal, os quais são base e norteiam o estudo de risco e licenciamentos ambientais, possuem de inspiração na Doutrina Alemã, conforme o denotado por Correia:

> Seguindo de perto a doutrina alemã, poderemos dizer que o direito do ambiente é caracterizado por três princípios fundamentais: o princípio da prevenção (vorsorge prinzip), o princípio do poluidor-pagador ou princípio da responsabilização (verursacher prinzip) e o princípio da cooperação ou da participação (koopegrotions prinzip). Estes três princípios estão condensados, ao lado de outros, no código 3º da Lei de Bases do Ambiente e estão presentes em várias disposições (apud MUKAI, 1998, p. 35).

Não restam dúvidas entre os doutrinadores quanto a importância do princípio da precaução, na medida em que é o principal orientador das políticas ambientais, como também é sustentáculo do próprio Direito Ambiental. Portanto, de quando da existência de uma crise ambiental, a qual desconsidera o desenvolvimento econômico sustentável, precaver a degradação do meio ambiente, tornou-se preocupação constante daqueles de visam uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido com a relação a relevância precaução, Machado dispõe que:

> A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo (2001, p. 57).

Logo, o princípio da Precaução na, consagrado do Constituição Federal de 1988, conforme o já apontado, representa uma nova postura do ente Estatal em prol de uma coletividade, quando se trata de matéria ambiental. Portanto, a precaução reside na imprescindibilidade da adesão de medidas ambientes que obtenham o inicio de uma ação de aptidão danosa ao meio ambiente, na busca de que os efeitos sejam minorados.

De modo a acrescentar, quanto ao emprego do vocábulo prevenção, Derani explicita:

> Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir

> desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade. (1997, p. 167).

De outra banda, por mais que a semelhanças que se tenham entre o Princípio da Precaução e o da Prevenção, necessário realizar-se uma distinção entre ambos, a fim de se empregar a terminologia correta, e mais do que isso, revelar-se com claridade a magnitude de ambos os princípios, o que Machado pontua esclarece que:

> No princípio da prevenção previne-se porque se sabe quais as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexo causal é cientificamente comprovado, é certo, decorre muitas vezes até da lógica. No princípio da precaução previne-se porque não se pode saber quais as consequências que determinado ato, ou empreendimento, ou aplicação científica causarão ao meio ambiente no espaço e/ou no tempo, quais os reflexos ou consequências. Há incerteza científica não dirimida (MACHADO, 2001, p. 59).

Destarte, o Princípio da Prevenção possui como basilar a ideia de se evitar que alguma tipologia de dano ambiental se efetive, ante o conhecimento de consequências derivadas da atividade a ser iniciada. Por sua vez o Principio da precaução é aplicado quando se há um risco de degradação ambiental, mas ainda não se sabe nexo causal, todavia, adota-se medidas de precaução posto que os danos ambientais são de difícil reparação.

Canotilho (1993, p.47) também focaliza a necessidade desta diferenciação, ao passo que:

> Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.

Vê-se, pois, que as normas que regulamentam o licenciamento ambiental brasileiro, tendo como pano de fundo a Constituição Federal Brasileira e os princípios do Direito Ambiental, principalmente o da Precaução e o da Prevenção, formam, de um modo geral, um procedimento que propõe estabelecer critérios para a gestão de riscos.

## 3. DO CENÁRIO INTERNACIONAL E *COMPLIANCE* AMBIENTAL

Em seguida da explanação da magnitude da proteção ambiental no cenário nacional,

abordar-se-á o *compliance* ambiental, medida de proteção do meio ambiente adotada no âmbito internacional.

Também conhecido como programa conformidade ou de integridade, *compliance*, tem se tornado cada vez mais relevante no mundo, à medida que aumenta a complexidade da regulação da atividade econômica e crescem os riscos de inobservância da legislação, com consequências danosas à sociedade e ao próprio Estado.

Sobre a delimitação do conceito de *compliance*, oportuno trazer à baila o entendimento de Francisco Schertel Mendes:

> Um programa de *compliance* visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide da forma mais adequada possível com o problema. (MENDES, 2017, p. 38)

Ou seja, "o programa de *compliance* passou a ser um mecanismo efetivo de prevenção ao descumprimento de normas, de combate a fraudes e desvio de condutas" (SILVA, 2015, p. 7). Os procedimentos de *compliance* para a sua efetividade estabelecem a implementação de vários regramentos (códigos de conduta, recomendações, diretrizes, resoluções, declarações etc.), de natureza contratual, para assegurar ou incentivar o cumprimento de normas ou diretrizes fixadas nos mais diversos instrumentos jurídicos.

Neste segmento, os tratados internacionais têm estabelecido os procedimentos de *compliance*, especialmente os tratados multilaterais de cunho ambiental, conforme elenca Klabbers (2007, p.998):

> O estabelecimento de procedimentos de *compliance* tem se tornado uma prática predominante em tratados multilaterais de cunho ambiental. ... como emcemplo tem-se: Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio; Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça de Longa Distância; Convenção relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiriço (Convenção de Espoo); Protocolo de Quioto; Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito; Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus); Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; Convenção sobre a Proteção dos Alpes. Dentre esses, o procedimento criado no âmbito do Protocolo de Quioto destaca-se como um dos mais sofisticados.

Via de regra, há preocupação de se estabelecer procedimentos de *compliance* para dar maior efetividade aos tratados, na medida em que são previstos mecanismos que asseguram que

os Estados cumpram suas obrigações, com a colaboração do setor privado. Em alguns casos, há regramento para que as partes integrantes do acordo, em caso de litígio, recorram a meios alternativos de solução de controvérsias, tais como negociação, arbitragem e recurso à Corte Internacional de Justiça.

Um dos grandes exemplos de adoção de medidas de *compliance* nos tratados internacionais é o Protocolo de Quioto, o qual o Brasil faz parte, cuja previsão está tipificada em seu artigo 18. Assim, observa-se:

> Artigo 18. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, na sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis consequências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a frequência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete consequências de carácter vinculativo deve ser adoptado por meio de uma emenda a este Protocolo.

Tendo por base o procedimento no tratado em discussão, pode-se identificar que a estrutura é composta em duas bases: facilitadora e executiva. A base facilitadora é voltada ao auxílio para o cumprimento, partindo do pressuposto de que o descumprimento das normas do Protocolo deu-se pela incapacidade da parte, e não em função de um descumprimento intencional e deliberado.

Por sua vez, a base executiva, entretanto, tem a função de verificar se uma parte do Protocolo cumpriu suas obrigações de reduzir ou limitar emissões de gases de efeito estufa, se cumpriu com os requisitos metodológicos e de informação do Protocolo, e se possui os requisitos necessários para utilizar-se de meios previstos que proporcionem uma maior flexibilização previstos no instrumento, além da competência de impor sanções.

Portanto, se faz possível averiguar que Comitê de Cumprimento, mais precisamente em sua seara executiva, possui a aptidão de impor sanções àquele integrante que não cumpriu o tratado, uma vez que é permitido a restrição de mecanismos de flexibilização ou abatimento de meta.

Salienta-se que a nomenclatura sanção não é utilizada no sistema de *compliance*, ante o teor pejorativo da palavra. Ao considerar a natureza jurídica das decisões do Comitê, ressalta-se que a adoção do termo consequência, ao contrário de termos como sanção ou pena, aparenta um esforço para não levar o conflito ao judiciário, reforçando o caráter cooperativo e não-jurídico do (ROESSING NETO, 2015, p. 25).

Apesar desta natureza jurídica incerta do *compliance* estabelecido no Protocolo de

Quioto, a escolha do mesmo tem sido usada com veemência de quando do descumprimento do Protocolo mencionado. Entretanto, quais seriam as alternativas ao uso do procedimento de *compliance* nos tratados internacionais? Quais seriam as sanções ao descumprimento? A base estaria no direito relativo à responsabilidade internacional do Estado e/ou no direito relativo aos tratados?

O direito dos tratados é regulado, principalmente, pelas duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados: a primeira, de 1969, regula os tratados entre Estados; a segunda, de 1986, regula os tratados entre Estados e Organizações Internacionais.

A Comissão de Direito Internacional da elaborou uma codificação acerca da responsabilidade internacional dos Estados por atos internacionalmente ilícitos.

Nos termos da codificação elaborada pela Comissão de Direito Internacional, um ato internacionalmente ilícito é uma ação ou omissão atribuível ao Estado segundo o direito internacional e que, ao mesmo tempo, constitua uma violação de uma obrigação internacional desse Estado, não importando que o ato seja considerado legal pelo direito interno do Estado. Como consequências jurídicas do ato ilícito, há o dever de cessar a violação e o dever de reparação dos danos decorrentes do ato ilícito.

Em todos os casos é necessária a atribuição da conduta ao Estado, bem como identificar um nexo causal entre a conduta e uma violação de uma obrigação contida no direito internacional, o que é mais complexo de se efetuar num caso como o da mudança climática, tendo em vista que, em razão da natureza difusa das causas e dos danos, as dificuldades probatórias podem vir a ser insuperáveis.

> A responsabilidade internacional do Estado somente pode ser invocada, efetivamente, perante instituições com mandato para decidir sobre o tema, tais como a Corte Internacional de Justiça – CIJ, ou uma arbitragem ad hoc, o que envolve, necessariamente, a anuência por parte do Estado a quem se busca atribuir a conduta ilícita. (ROESSING NETO, 2015, p. 29).

Acontece que a eficácia de atribuição de responsabilidade internacional do Estado tem consequências limitadas. A eficácia limitada e as dificuldades existentes para o recurso ao direito dos tratados ou à responsabilidade internacional do Estado permitem, já, intuir algumas das razões que levaram à criação de um procedimento de *compliance* no Protocolo de Quioto e em outros tratados multilaterais ambientais.

Dessa forma, se faz possível afirmar que o recurso a procedimentos de *compliance,* pela sua natureza preventiva, tem surgido como uma resposta às limitações do uso da responsabilidade internacional do Estado.

Em resumo, a implementação de procedimentos de *compliance* desempenharia duas funções: 1ª) estabelecer normas preventivas em tratado ou no direito costumeiro; e 2ª) prover Estados que tenham sofrido danos com um direito de restauração e compensação.

Nesta toada, procedimentos de *compliance* teriam os seguintes papéis principais: 1º) propiciar uma atitude mais proativa, identificando-se problemas antes de uma violação ocorrer, ajudando a evitar a degradação ambiental; e 2º) auxiliar as partes a focarem nas causas não intencionais de descumprimento, tais como falta de recursos ou de capacidade.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o licenciamento ambiental brasileiro constituiu-se em um instrumento para a gestão de riscos, sendo um mecanismo que engloba um processo de avaliação técnica, somado a um conjunto de regras e procedimentos, cujos dados técnicos podem ser analisados, debatidos e confrontados com as escolhas dos grupos potencialmente atingidos pela decisão a ser tomada.

Na perspectiva desse modelo, o fato de alguns danos não serem passíveis de compensação e/ou mitigação devem ser considerados como fatores determinantes para uma decisão negativa no que diz respeito à concessão de licenças.

Algumas regras precisam ser revistas, como a vinculação direta entre o requerente da licença e a equipe responsável pela elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, sendo necessário que a negativa ou a concessão de licença fundamente o critério legal e técnico.

Por sua vez, quando se fala em tratados internacionais, o chamado *compliance ambiental* tornou-se um mecanismo mais proativo, capaz de identificar os problemas antes de uma violação ocorrer, de maneira a evitar a degradação ambiental, além de auxiliar as partes a focarem nas causas não intencionais de descumprimento do respectivo tratado,

Assim, se faz possível concluir que a teoria da sociedade de risco, atrelada ao princípio da função social da propriedade, da Precaução e Prevenção, além do *compliance* ambiental, funcionam como meios capazes de conter a degradação ambiental desmedida.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6 ed. v. 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BRAGA, José de Santos Pereira**. Introdução ao Direito Agrário**. Belém: Edições CEJUP, 1991.

BRASIL.**Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 jul 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 03 ago. 2019

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Actos jurídicos públicos e responsabilidade por danos ambientais**. Boletim da faculdade de Direito.Coimbra,v.9,1993.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERREIRA, Luisa Braga Cançado e DIAS, Edna Cardozo. **A função sócio-ambiental da propriedade**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2489. Acesso em: 01 jul 2019.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional**: o regime da propriedade. São Paulo: Atlas, 1998.

KLABBERS, J. Chapter. Compliance Procedures. In: **The Oxford handbook of international environmental law**. Oxford handbooks. Oxford; New York: Oxford University Press, 2007.

LIMA, Maíra Luíza Milani de. "Decisão de risco: reflexões sobre o licenciamento ambiental brasileiro". In LEITE, José Rubens Morato; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Orgs**.**). **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco:** aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 345-385.

MACHADO, Paulo Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. SãoPaulo: Malheiros,2001.

MENDES, Francisco Schertel. **Compliance:** concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

Ministério Público do Rio Grande do Sul. **A função sócio-ambiental da propriedade privada**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id20.htm>. Acesso em: 01 jul 2019.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Municipal:** Abordagens Teóricas e Práticas. São Paulo: Forense, 1998

NETO, Ernesto Roessing. Meios alternativos para a efetivação do direito internacional: osmecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais. In: **Revista Jurídica da Presidência / Presidência da República**. Centro de Estudos Jurídicos da Presidência – Vol. 17, n. 111, Fev/Maio 2015.

SILVA, Daniel Cavalcante. **Compliance como boa prática de gestão de ensino superior privado**. São Paulo: Saraiva, 2015.